



## A RESPONSABILIDADE DOS PLANOS DE SAÚDE NO CUSTEIO DO MÉTODO TERAPÊUTICO DA EQUOTERAPIA

### THE RESPONSIBILITY OF HEALTH PLANS IN FUNDING THE THERAPEUTIC METHOD OF RIDING THERAPY

Thaynara Ellen Silva dos Santos<sup>1</sup>

Ronaly Cajueiro de Melo da Matta<sup>2</sup>

**INTRODUÇÃO:** A saúde privada no Brasil, ou seja, aquela operada por meio dos planos de saúde vêm sendo alvo de críticas e ações judiciais, por se negarem a arcarem com alguns tratamentos e terapias, algumas vezes utilizando-se da carência para justificar essa negativa, e outras vezes, alegando que não faz parte da sua obrigação contratual, a presente pesquisa visa analisar a responsabilidade dos planos de saúde acerca do custeio da equoterapia, para os pacientes com síndrome de Down e Autismo, através da análise do REsp 2043003, julgado pelo STJ. **MATERIAL E MÉTODOS:** Foi utilizada a metodologia de análise de decisões (MAD). A MAD tem por finalidade estudar um caso, através da análise da jurisprudência e decisão aplicada neste caso, explorando o problema que levou a construção da narrativa da decisão. Foi feita a análise do REsp 2043003, julgado pelo STJ. Em 2019 entrou em vigor a Lei nº 13.830/19, que dispõe acerca da equoterapia, que consiste em um método de reabilitação, voltado ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência, utilizando-se cavalos adestrados e uma equipe médica qualificada. A grande questão é que a equoterapia trata-se de um tratamento de alto custo, e a Lei nº 13.830/19, não abordou quem arcaria com os gastos do tratamento, que gerou diversos conflitos entre pacientes e planos de saúde que se negaram a arcar com o tratamento, desta forma, o assunto acabou chegando nas vias judiciárias. **RESULTADOS e DISCUSSÃO:** A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgou o REsp 2043003, onde o plano de saúde Amil, se negou a dar cobertura ao tratamento, alegando que as terapias prescritas na época para o paciente com TEA, não constavam no rol da ANS. A Terceira Turma, destacou em sua decisão que houve uma liminar

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito 9º período pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, thaynarasantos676@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora e mestre em Direito Privado pela PUC Minas, especialista em Negócios e contratos pela Fundação Gama Filho-RJ, Professora de Direito Civil na PUC Minas, advogada e psicóloga, ronalycajueiro@gmail.com.

que obrigava o plano de saúde a cobrir os gastos e foi descumprida, além disso, a ANS publicou a Resolução normativa 539/2022, que encaixou a TEA nas regras de cobertura, logo, a decisão foi de que a Amil terá que arcar com os gastos do tratamento, bem como, reembolsar o paciente, dos gastos desde a concessão da liminar descumprida. A tese defendida pelo STJ para a tomada dessa decisão é que o rol de procedimentos da ANS em regra, é sim taxativo, mas não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol, excepcional deve ser custeado pelos planos de saúde outros métodos terapêuticos indicados pelos médicos, visando a melhora do paciente. E por ter ocorrido a recusa da Amil diante do caso narrado, o STJ concluiu ser uma prática abusiva do plano de saúde. A mesma turma do STJ, também julgou um recurso, cujo nº não será informado por estar em segredo de justiça, na qual a prestadora de serviço de saúde Unimed, se recusou a autorizar a equoterapia, com o mesmo argumento da Amil, de que não estava previsto no rol da ANS, todavia, a turma do STJ negou provimento a Unimed, sob o argumento de que o fato da paralisia cerebral e a síndrome de Down, não estarem enquadradas no CID-10 F84, não afasta a obrigação das operadoras de saúde arcar com o tratamento. **CONSIDERAÇÕES FINAIS:** Não há como negar que essas decisões foram uma grande conquista para os pacientes que precisam realizar o tratamento, entretanto, vale ressaltar que as decisões do STJ, tratam-se de precedentes, que servem para as envolvidas no processo, não possuindo o efeito vinculante. Logo, surge o problema, toda vez que um paciente precisar de realizar um tratamento que deveria ser assegurado por lei, mas que a legislação foi omissa quanto ao custo, esse paciente teria que entrar com uma ação judicial e passar pelo transtorno de ter que arcar enquanto não houver uma decisão e correndo o risco desta decisão não ter o mesmo entendimento, das mencionadas anteriormente. E se esse paciente fosse uma pessoa com hipossuficiência financeira? Ficaria sem o tratamento? Podendo inclusive ocasionar a piora da doença. Portanto, deveria ser acrescentado na Lei nº 13.830/19, a responsabilidade dos planos de saúde em arcar com os custos dos tratamentos e terapias indicadas pelos médicos, ainda que não previstos no rol da ANS, para que minimize o transtorno causado a quem realmente precisa.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil; Planos de Saúde; Equoterapia.

**Keywords:** Civil responsibility; Health insurance; Equine therapy.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.830 de 13 de maio de 2019. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13830.htm). Acesso em 21/06/2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tratamento para síndrome de Down e lesão cerebral deve ser coberto de maneira ampla por plano de saúde.** Publicado em 13/06/2023. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13062023-Tratamento-para-sindrome-de-Down-e-lesao-cerebral-deve-ser-coberto-de-maneira-ampla-por-plano-de-saude.aspx>. Acesso em 20/06/2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tratamento multidisciplinar de autismo deve ser coberto de maneira ampla por plano de saúde.** Publicado em 12/04/2023. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12042023-Tratamento-multidisciplinar-de-autismo-deve-ser-coberto-de-maneira-ampla-por-plano-de-saude.aspx>. Acesso em 20/06/2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Embargos de divergência em resp nº 1.889.704 - sp (2020/0207060-5). **Embargos de divergência. planos e seguros de saúde. divergência entre as turmas de direito privado acerca da taxatividade ou não do rol de procedimentos e eventos em saúde elaborado pela ans. atribuição da autarquia, inequivocamente estabelecida na sua própria lei de criação. ato estatal do regime jurídico de direito administrativo ao qual se submetem fornecedores e consumidores da relação contratual de direito privado. garante a prevenção, o diagnóstico, a recuperação e a reabilitação de todas as enfermidades. solução concebida e estabelecida pelo legislador para equilíbrio dos interesses das partes da relação contratual. enunciado n. 21 da i jornada de direito da saúde do cnj. cdc. aplicação subsidiária à relação contratual, sempre visando o equilíbrio. harmonização da jurisprudência da primeira e segunda seções no sentido de velar as atribuições legais e a discricionariedade técnica da autarquia especializada. fixação da tese da taxatividade, em regra, da relação editada pela agência, com estabelecimento de parâmetros objetivos para solução de controvérsias submetidas ao judiciário.** Disponível em [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=160387383&registro\\_numero=202002070605&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20220803&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=160387383&registro_numero=202002070605&peticao_numero=&publicacao_data=20220803&formato=PDF). Acesso em 21/06/2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial nº 2.043.003 - sp (2022/0386675-0). **Recurso especial. ação de obrigação de fazer. negativa de prestação jurisdicional. ausência. plano de saúde. natureza taxativa, em regra, do rol da ans. tratamento multidisciplinar prescrito para beneficiário portador de transtorno do espectro autista. musicoterapia. cobertura obrigatória. reembolso integral.**

**excepcionalidade.** Disponível em

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2275664&num\\_registro=202203866750&data=20230323&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2275664&num_registro=202203866750&data=20230323&formato=PDF). Acesso em 21/06/2023